



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 021/2012-CJCI

Belém, 17 de fevereiro de 2012.


Processo n.º 2011.7.006859-4

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 484/2011, bem como, da decisão da decretação da Falência da Empresa CHRISANDRO LTDA, oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, para que V. Ex.ª determine a suspensão das Ações de Execuções contra a referida empresa. Outrossim, deverá ser informado ao Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Atenciosamente,


Des.ª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 484/2011

Belém, 22 de agosto de 2011.

Ref.: Processo nº 0000912-51.1996.814.0201 (antigo nº 1996.1021672-7)
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)
 Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora,

Considerando o que determina a Lei de Falência nº 11.101/2005, visando salvaguardar os interesses das partes envolvidas e para que Vossa Excelência tome as providências que entender cabíveis, informo que foi decretada a falência da empresa CHRISANDRO LTDA., CNPJ/MF nº 83.916.437/0001-05, situada à Rodovia Arthur Bernardes, Km 15 s/nº SL 01, Icoaraci, CEP: 66.800-000, Belém/PA, cujo termo legal da falência é o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, tudo conforme cópia da sentença que segue em anexo.

Respeitosamente,


 Alvaro José Norat de Vasconcelos
 Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível, respondendo pela 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
 Maria de Nazaré Silva Gouveia Santos

PODER JUDICIARIO
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
 PROTOCOLO - FORUM

NO PROCESSO: 2011.7.006859-4

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro 02/09/2011

CLASSE OUTROS

NO PROTOCOLO: 2011.3.028479-2

DATA: 01/09/2011 13:51:35

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR

Partes

ENVOLVIDO - CHRISANDRO LTDA

REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS - JUIZ

ORGAO - JUIZO DA 13-VI. DA COMARCA DA CAPITAL



Fone:



43

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA proposta por FERRAGENS FONSECA LTDA em face de CHRISANDRO LTDA.

Narra a autora que o réu emitiu em seu favor um cheque (Banco Bradesco S/A) de número 000123-6 no valor de R\$ 7.023,38 (sete mil, vinte e três reais e trinta e oito centavos) como forma de pagamento de matérias que foram fornecidos pela requerente, conforme notas fiscais de fls. 001540, 001542 e 001576.

Alega que o referido cheque foi devolvido pelo sacado por insuficiência de fundos. Em decorrência deste fato, foi feito o protesto do referido cheque.

Requeru, assim, a decretação da falência da empresa ré. Juntou documentação probatória às fls. 07/11.

A ré apresentou defesa às fls. 14/18 arguindo que o instrumento de protesto juntado pela autora não é o exigido pela Lei de Falências, já que foi emitido perante o oficial público respectivo por tratar-se de protesto especial.

Acrescenta que a razão do atraso no pagamento se deu em decorrência da baixa produção de camarão-rosa verificada nos últimos anos, bem como pela instabilidade financeira que o país atravessa. Requeru, destarte, a improcedência da ação.

As fls. 28 o Ministério Público apresentou manifestação acerca dos autos, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Em decisão interlocutória de fls. 36/38, o juízo da 2ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci declinou a competência para uma das duas varas especializadas em falência (12ª ou 13ª vara cível da capital).

Os autos foram recebidos neste juízo em 20 de janeiro de 2011, conforme certidão de fls. 41.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

DA APLICABILIDADE DO DECRETO LEI Nº 7.661/45

Trata-se de pedido de quebra com fundamento no art.1º do Decreto Lei 7.661/45, ajuizado em data de 18 de outubro de 1996, logo, anterior à vigência da nova Lei de Falências.



44
43

A lei aplicável ao presente feito é o anterior decreto de falência, pois *tempus regit factum*, a teor do que estabelece o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, quanto mais por se tratar de norma especial atinente as condições da ação falimentar, que importa no próprio mérito a ser discutido quando versa dos requisitos caracterizadores do estado de insolvabilidade.

A esse respeito, são os julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. 1. PEDIDO ANTERIOR À NOVA LEI FALIMENTAR. LIMITE DO VALOR DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE. Não há falar em aplicação do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, I, da nova Lei de Falências, quando o pedido é anterior à sua vigência. Na forma do § 4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, aplica-se o Decreto-lei nº 7.661/1945. 2. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE QUEM RECEBEU INTIMAÇÃO A RESPEITO DO APONTE PARA PROTESTO. SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Hipótese em que cumpridas as formalidades do art. 11 do Decreto-lei nº 7.661/45. Certidão de protesto que informa a intimação pessoal da devedora. As certidões emanadas do titular ou responsável pelo Ofício do Registro de Protesto são imbuídas de fé pública, somente afastada por prova inequívoca em contrário. Revelia do demandado. Falência decretada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019482108, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 28/06/2007).

NO MÉRITO

O requerente demonstrou que é possuidor de cheque, título de crédito sacado contra a requerida e devidamente protestado por falta de pagamento, corresponde ao cheque de fls. 07.

No que cinge as alegações de vícios no protesto, por não ter sido efetivado pela Comarca de domicílio do Réu, entendo não merecer prosperar, pelas razões a seguir expostas:

A disposição do inciso I, §1º, do art. 1º, da Lei de Falências, estabelece, tão somente, que o protesto deve ser obedecer ao procedimento de protesto, em serventia extrajudicial da Comarca do domiciliado do Réu, *in casu*, considerando que o Distrito de Icoaraci, é distrito de Belém, o protesto observou os requisitos legais.

Consabido o Decreto-Lei 7.661/45 em seu artigo art. 4º elenca as matérias de defesa, vejamos:

- Art. 4º A falência não será declarada, se a pessoa contra quem fôr requerida, provar:
- I - falsidade do título da obrigação;
 - II - prescrição;
 - III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;



- IV - pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes da requerida a falência;
- V - requerimento de concordata preventiva anterior à citação;
- VI - depósito judicial oportunamente feito;
- VII - cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro de comércio o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;
- VIII - qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

O cheque é um título de crédito sem natureza causal, ordem de pagamento à vista, autônomo e com livre circulação, sendo revestidas de certeza, liquidez e exigibilidade. Não importando a eventual ligação do emitente do cheque com a causa subjacente.

Assim, para descaracterizar os cheques como título de crédito, faz-se necessário prova inequívoca do vício que o contamine, no que não logrou êxito a Requerida em relação à cartula juntada às fls. 07, haja vista que as alegações de alteração das políticas econômica de Governo e a paralisação das atividades por motivo de defeso não tem o condão de afastar o débito, até porque, entre a data do vencimento do título e do oferecimento transcorreu mais de um ano, sem que tenha efetuado o depósito elisivo, demonstrando a falta de interesse em saldar a dívida.

Ressalte-se que manter uma sociedade em crise econômico-financeira a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta, em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrar.

Situação esta que importa na perda de mais empregos, assim se impõe a imediata decretação da falência da demandada, sob pena de que a empresa deficitária cause prejuízos ainda maiores àqueles com os quais negocia e ao meio econômico no qual atua.

Evidente a impontualidade da requerida, traduzindo a sua insolvência.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/1945, DECRETO A FALÊNCIA hoje, às 12:55 horas, de CHRISANDRO LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rod. Arthur Bernardes, Km 15, s/n, sala 1, Icoaraci, CEP 66825-000, município de Belém, registrada no CNPJ sob n. 083916437/0001-05.

Nomeio síndico a requerente, assinando-lhe o prazo de 72 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.



Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (LF, art.14, parágrafo único, III).

Marco o prazo de 60 (sessenta) dias para as habilitações de crédito.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

Oficie-se ao Cartório de Protestos solicitando informações sobre os protestos registrados em desfavor da Requerida.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida e os sócios.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e dos sócios.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria do Interior, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Diretoria do Fórum Cível e Diretoria do Foro da Seção



Judiciária do Pará, para que promovam a divulgação da sentença de quebra, evitando assim, decisões conflitantes.


No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 12 de abril de 2011 às 12:55hs.


MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença
proferida em 14/04/11 de nº 43147
foi publicada no DIÁRIO DA JUS
em 19/04/11 para efeito de
cumprimento das obrigações nos presentes autos.
O conteúdo é verdadeiro e dou fé.
Belém, 1º, 06, 11



— Certifico e dou fé que não há nos autos
informação a respeito dos sócios da fa-
lida. —

— Belém, 22 de agosto de 2011. —

Fabiana G. Ribeiro

Belª Fabiana Gouveia Ribeiro
Mat.: 5545-0